



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 387/2011

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**SESSÃO DE 19/05/2011**

**PROCESSO Nº 1/3202/2008**

**AI: 1/2008.03788-3**

**RECORRENTE: FRANCISCO TAVARES MENEZES MICROEMPRESA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DIEF.  
EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME  
ESPECIAL DE MICROEMPRESA – ME OU  
MICROEMPRESA SOCIAL - MS. OBRIGAÇÃO DE  
ENVIO ANUAL DE ARQUIVOS DA DIEF'S. AUTO  
DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE.**

**1. De acordo com a legislação aplicável (Instrução Normativa nº 14/2005, artigo 4º), os contribuintes enquadrados no regime especial de microempresa – me ou microempresa social – ms, estão obrigadas a enviar o arquivo DIEF anualmente.**

**2. Isto posto, a penalidade de 100 (cem) Ufirces deve ser aplicada por cada documento que deixou de ser enviado, no caso 01 (um) arquivo DIEF.**

**3. Auto de Infração julgado parcialmente procedente no sentido de ser aplicada a penalidade de 100 (cem) Ufirces com relação ao exercício de 2006.**

**4. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.**

**5. Decisão em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente na sessão de julgamento.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **FRANCISCO TAVARES MENEZES MICROEMPRESA** deixou de apresentar as

Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF´s referente ao período de janeiro a dezembro de 2006, restando assim relatada a infração:

*“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE MICROEMPRESA – ME, OU MICROEMPRESA SOCIAL – MS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR AS DIEF’S REFERENTES AO PERÍODO DE 01/2006 A 12/2006, RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”*

Julgamento na 1ª Instância foi realizado à revelia da Autuada.

O lançamento tributário foi procedente na 1ª Instância Administrativa, mantendo-se aplicação da penalidade de 100 (cem) Ufirces por mês.

Face a isto, a Recorrente veio aos autos e interpôs recurso voluntário em que alega que após tomar ciência do auto de infração procedeu com o envio das DIEF´s. Informa ainda no seu recurso que a referida empresa não possui movimento comercial há vários anos e que não sabia que era obrigada a continuar enviado as mencionadas informações.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada na falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF por parte de contribuinte enquadrado no regime de microempresa – ME ou microempresa social MS durante o período compreendido entre janeiro a dezembro de 2006.

Ocorre que, de acordo com a legislação aplicável, a obrigação de envio das DIEF´s para empresas enquadradas no regime especial de microempresa é anual, conforme se infere da leitura do artigo 4º da Instrução Normativa nº 14/2005, senão vejamos:

Art. 4º A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;



II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior. (grifo nossos)

Diante da previsão legal acima transcrita, temos que a Recorrente deixou de cumprir o envio anual da sua DIEF referente ao exercício de 2006, motivo pelo qual deve lhe ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, VI, "e", item 3, da Lei nº 12.670/96.

Ocorre que, considerando que de acordo com o citado dispositivo legal a penalidade é de 100 (cem) Ufirces por documento que deixou de ser enviado, considerando ainda que a Recorrente deixou de enviar apenas 01 (um) documento/arquivo referente a DIEF do exercício de 2006, entendemos que a multa a ser aplicada no caso em questão deve ser de apenas 100 Ufirces.

É que, muito embora no arquivo a ser enviado anualmente pela Recorrente constem informações de 12 meses (período de apuração do ICMS), o fato é que estas informações são prestadas por meio do envio de 01 (um) único documento magnético.

Em sendo assim, diante do que dispõe o artigo 112 do Código Tributário Nacional, temos que nos casos do descumprimento da obrigação acessória de enviar as DIEF's por parte de contribuintes enquadrados no regime especial de microempresa – ME ou microempresa social MS, deve ser aplicada a penalidade de 100 (cem) Ufirces por exercício.

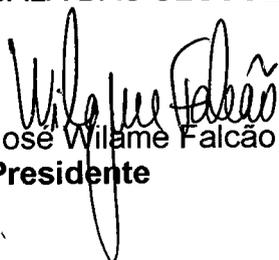
Diante do acima exposto, entendo que a decisão da 1ª Instância deve ser reformada, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO no sentido de aplicar a penalidade de apenas 100 (cem) Ufirces conforme demonstrativo abaixo:

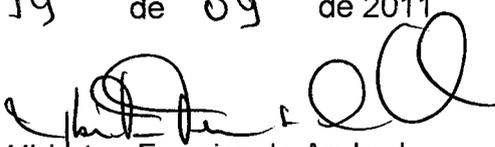
- Documento Não apresentado: 01 Arquivo DIEF ref. Ano/2006  
- Penalidade aplicada: 100(cem) Ufirces

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO TAVARES MENEZES MICROEMPRESA** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a sanção do art. 123, VI, "e", item 3, da Lei nº 12.670/96, acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005, aplicada uma vez pelo ano omissis, consoante previsão do inciso II, do art. 4º da Instrução Normativa 14/2005, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de 09 de 2011

  
José Wilame Falcão de Souza  
Presidente

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado



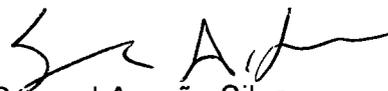
Alexandre Mendes de Souza  
**Conselheiro**



João Carlos Mineiro Moreira  
**Conselheiro**



Francisco Jose de Oliveira Silva  
**Conselheiro**



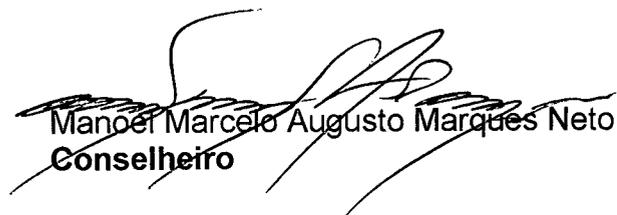
Samuel Aragão Silva  
**Conselheiro**



Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**Conselheira**



Sebastião Almeida Araújo  
**Conselheiro**



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**



Pedro Ezequiel de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**